TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1008448-71.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carisani Comercio de Cosmeticos Ltda Me e Jose Roberto Carisani Junior opõem embargos à execução que lhes move Itaú Unibanco S/A aduzindo que o embargado cobra, nos autos da execução, o valor de R\$ 84.476,28, referente a contrato de confissão de dívida – Compjur nº 55066902-2. Afirmam que (a) por diversas vezes solicitaram ao banco os demonstrativos de cálculo para se verificar os juros aplicados mas não obtiveram resposta; (b) que a "confissão de dívida" originou-se dos contratos nº 30675-10216792-1 e 30691-009957997-1, sendo, em realidade, resultado da renegociação de valores relativos a um contrato de abertura de crédito rotativo, e que portanto não constitui título executivo nos termos da Súmula 233 do STJ; (c) que o contrato é abusivo; (d) houve a prática de anatocismo. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão das restrições inseridas em bancos de dados de restrição ao crédito e no mérito, a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 20/44). Pede revisão do contrato, recálculo do valor devido, restituição do valor paga a maior.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 60).

Em impugnação (fls. 63/80), a embargante refutou os argumentos afirmando que ao contrário do alegado, o instrumento de confissão de dívida, nos termos da Sum. 300 do STJ e da Sum. 14 do TJSP, é título executivo. Afirmou, ainda que (i) os embargantes deixaram de apresentar a planilha de débitos dos valores, que entendem corretos; (ii) que não se aplicam as regras do CDC porque o valor emprestado foi utilizado para a geração de insumos; (iii) que os juros remuneratórios e a capitalização de juros são legais, já que previstos no contrato; (iv) os embargos não são meio adequado para a revisão contratual; (v) que a inclusão nos órgãos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

restrição trata-se de exercício regular de direito.

Houve réplica (fls. 84/90).

Ao embargado foi determinada a juntada dos contratos nº 30675-10216792-1 e 30691-09957997-1, bem como que demonstrasse a forma pela qual se formou o saldo devedor.

O embargado, a fls. 100/102 não atendeu ao quanto determinado justificando que os contratos não foram localizados e que por se tratar de cédula de credito bancário não há que se comprova a causa *debendi*.

Os embargantes, instados, quedaram-se inertes sobre a petição de fls. 100/102.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

O debate que a parte embargante pretende instalar a propósito de contratos anteriores à confissão de dívida de fls. 36 e ss. não poderá ser admitido.

O requerimento, tal como formulado, é impróprio a esta sede processual.

A revisão de cláusulas abusivas porventura existentes nos contratos anteriores repercutiria, em tese, sobre o valor que serviu de base à contratação através da confissão de dívida,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

e, consequentemente, resultaria em excesso de execução.

Ocorre que, no âmbito dos embargos do devedor, o legislador processual civil foi muito claro no art. 917, § 4°, I do NCPC, ao impor ao embargante, se alegar excesso de execução, o ônus de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Trata-se de solução legislativa que harmoniza equitativamente a ampla defesa e a economia processual, assim como o dever de cooperação, vez que é ilegítimo alegar vagamente um excesso de execução, sendo imperioso, mesmo por lealdade processual, que se afirme, com precisão, qual o excesso.

Ainda que se pudesse reputar excessivo o dever de indicar o valor controvertido, um mínimo era exigível da parte embargante: a obtenção prévia dos instrumentos dos contratos anteriores, para que na sua petição inicial de embargos afirmasse quais cláusulas, desses contratos precedentes, são abusivas.

Os embargos do devedor em que se postula a vinda aos autos dos contratos anteriores para que neles sejam investigadas abusividades que sequer podem ser afirmadas – pois desconhecido o teor e as cláusulas de cada um deles – fere o art. 917, § 4°, I do NCPC porquanto veicula uma investigação que é simplesmente teorizada e hipotética, não pautada em cláusulas conhecidas e apresentadas com a petição inicial.

Indo adiante, quanto à confissão de dívida, constitui título executivo e satisfaz aos pressupostos da liquidez e certeza.

Remeto-me ao instrumento, fls. 36/41.

Quanto à hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos embargantes, observamos a petição inicial da execução foi instruída não só com a confissão de dívida (fls. 36/41) como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

também com demonstrativo do débito (fls. 42) que evidenciam de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos contratuais, a parcela de juros e critérios de incidência, a parcela de atualização monetária, tudo até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do

TRI
COM
FOR
3ª V
3 DE FEVEREIRO DE 1874

R. S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Como não se constatou encargos abusivos no período de adimplemento, então houve efetivamente a mora, e os encargos de inadimplência foram cobrados de modo justificado.

Ante o exposto, <u>rejeito os embargos</u>, e condeno os embargantes nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes últimos em 15% sobre o valor da causa, a serem acrescidos no montante em execução nos autos principais (Art. 85, § 13 do NCPC).

P.R.I.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA